

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Acrescenta o artigo 16-A a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 16-A:

“Art. 16-A. As empresas que tiverem seu pedido de recuperação judicial deferido, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão utilizar o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para compensá-lo com débitos próprios, vencidos ou vencendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio vem, heroicamente, contribuindo para manter o saldo positivo da balança comercial brasileira, a despeito das dificuldades do câmbio, das barreiras comerciais, dos “gargalos” de infraestrutura e das iníquas regras tributárias.

Não fossem somente esses os obstáculos, os produtores ainda têm de enfrentar a má vontade do fisco na interpretação da Lei e da Constituição. O crédito presumido, criado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho

de 2004, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o PIS/PASEP, por exemplo, foi instituto importante para reduzir a carga tributária do setor. No entanto, para as empresas agropecuárias preponderantemente exportadoras, esse benefício se transformou em ônus, colocando-as em desvantagem competitiva frente a empresas que comercializam parte de sua produção no mercado interno.

A partir da edição, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 22 de dezembro de 2005, foi determinado que esses créditos presumidos somente fossem utilizados para compensar débitos relativos às mesmas contribuições sociais. Como as empresas exportadoras não têm débitos tributários suficientes, terminam por carregar, em seus preços, o custo daqueles créditos, imprestáveis enquanto vigorar o referido Ato. Por outro lado, as empresas que se dividem entre mercado interno e externo abatem a totalidade dos créditos, o que lhes permite praticar preços menores, prejudicando a concorrência.

Essa situação terminou por colocar as empresas do setor em dificuldades extremas, levando muitas delas à recuperação judicial prevista na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Nem assim, contudo, é-lhes permitida a utilização de tais créditos, ainda que fique claro ser essa a única forma de evitar a falência e o consequente desemprego de milhares de trabalhadores.

O projeto que ora apresentamos visa a permitir que, ao lhes ser deferida a recuperação judicial, passem as empresas a poder compensar esses créditos, que já foram recolhidos aos cofres públicos, com quaisquer outros tributos administrados pela RFB. Contribuímos, assim, para a redução de seu passivo tributário e, consequentemente, para a própria recuperação da empresa

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **GILBERTO GOELLNER**